



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 427, DE 2022
(Da Sra. Caroline de Toni)

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO I, DO RICD, SUGERINDO A FORMA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(DA SRª. DEPUTADA CAROLINE DE TONI)**

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 159

§ 1º Os prazos para pagamento só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

§ 2º Os dias úteis de que trata o § 1º devem ser sempre posteriores aos dias dos respectivos feriados e dos sábados e domingos, sendo vedada antecipação de prazo final para pagamento de tributos.” (NR)

Art. 2º O termo final de prazo de pagamento de tributos, definido por leis e demais atos normativos, como último dia útil de determinado período, passa a ser o primeiro dia útil subsequente ao fim do mesmo período, de forma a observar os parágrafos 1º e 2º do art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229829676100>



JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos, incluindo parágrafos específicos ao Código Tributário Nacional (CTN).

Pela regra atual, constante no parágrafo único do art. 210 do CTN, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ocorre que os tributos são pagos pela rede bancária, que independe do expediente da repartição fiscal do sujeito passivo.

Com isso tem ocorrido que alguns feriados municipais têm sido considerados dias úteis para fins de pagamento de tributos federais e estaduais, além da possibilidade de feriados estaduais serem contados como dias úteis para fins de pagamento de tributos federais, o que acaba por penalizar indevidamente o contribuinte com multas por atraso e juros.

Ainda quando se trata de feriado do próprio ente federativo tributante, temos recebido relatos de que o sujeito ativo fixa como prazo final de vencimento o dia útil anterior ao feriado, bem como anterior ao final de semana, e não posterior, como sempre foi o propósito da norma geral.

Essa estratégia, embora pareça estar de acordo com o texto da norma geral, já que, de fato, o vencimento se dá em dia útil, acaba por transformar o feriado, ou o final de semana, num motivo de antecipação do vencimento do tributo, ferindo o número de dias do prazo estabelecido pela legislação, bem como prejudicando a programação de pagamento e o fluxo de caixa dos contribuintes.

Segue tabela que elenca um conjunto de situações que precisam ser solucionadas.

TABELA: VENCIMENTO DOS TRIBUTOS EM FERIADOS, SÁBADOS OU DOMINGOS



Tributo	Prazo de vencimento	Vencimento em sábados, domingos e feriados	Bases
IRRF	O imposto de renda retido na fonte deve ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 11.196/2005, art. 70, I, "e"
Retenções de Contribuições Sociais	Os valores retidos no mês a título de PIS, Cofins e CSLL, serão recolhidos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 10.833/2003, art. 35
IRPJ	1) lucro real: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 9.430/1996, arts. 5º e 6º RIR/2018, arts. 919 e 921; Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, arts. 55 e 56
CSLL	2) lucro presumido: até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral.		Lei nº 9.430/1996, arts. 6º e 28 Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, arts. 55 e 56
PIS e COFINS	O pagamento do PIS e COFINS deverá ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 18, II e parágrafo único



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229829676100>

Visando atualizar a norma do CTN, estamos propondo este Projeto de Lei Complementar (PLP) para incluir parágrafos ao art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual tem *status* de lei complementar.

O objetivo, portanto, do PLP, é estabelecer que os prazos para pagamento só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário), bem como respeitando os sábados e domingos, independentemente da competência tributária do sujeito ativo (ou seja, deve ser observado por todos os entes federativos).

Ademais, de forma a sanear o ordenamento jurídico, bem como evitar novas normas que se valham da estratégia de antecipação para dia útil anterior, propomos deixar expresso que os dias úteis para pagamento devem ser sempre posteriores aos dias dos respectivos feriados e dos sábados e domingos, sendo vedada qualquer tipo de antecipação de prazo final para pagamento de tributos.

Por fim, considerando que a aprovação deste Projeto de Lei irá modificar dispositivos legais já existentes, então estamos propondo o art. 2º, de forma que a alteração se dê de forma expressa e não apenas tácita.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer o respeito à ordem jurídica e aos valores que inspiraram o estabelecimento local ou estadual dos feriados, trazendo justiça fiscal com os sujeitos passivos de acordo com o domicílio tributário.

Nesse sentido, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a tramitação e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADA CAROLINE DE TONI
PSL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229829676100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Pagamento

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO